



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA
PROVISÓRIA N. 1.113/ 2022**

CD/22425.36045-00
|||||

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais sob avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social, da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência Social.

**EMENDA SUPRESSIVA
(Da Sra. Lídice da Mata)**

Suprime o art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação conferida pela Medida Provisória.

Suprime-se o art. 101 da Lei n. 8.213, de 1991, com redação conferida pelo art. 2º da Medida Provisória n. 1.113, de 2022.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória ora em análise inclui o auxílio-acidente entre os benefícios que sujeitam os respectivos beneficiários à perícia médica



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224253604500>

LexEdit
* C D 2 2 4 2 5 3 6 0 4 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

periódica, para fins de reavaliação das condições que ensejaram a sua concessão ou manutenção.

Com isso, o Governo Federal reedita soluções que se contrapõem aos reais problemas enfrentados. Se de um lado temos quilométricas filas – invisibilizadas pela digitalização dos processos e falta de transparência – a MP agora amplia o número de beneficiários que deverão se submeter a perícias médicas periódicas. E o déficit de servidores será solucionado com sobrecarga de trabalho, supostamente remunerado, sobre os servidores que ainda resistem, diga-se, por pura lealdade institucional.

Justifica-se essa modificação na evolução da medicina, que tem mostrado, cada vez mais, que lesões que se reputam definitivas acabam, no futuro, sendo objeto de recuperação. Desse modo, o auxílio-acidente passaria a receber tratamento há muito adotado para o auxílio por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença) e a aposentadoria por incapacidade permanente (antiga aposentadoria por invalidez).

Apesar de reconhecer a elevada importância do serviço previdenciário da reabilitação, receia-se que se trate de mais uma medida amparada no tripé da economia de recursos através de cortes de benefícios, cessações e convocações massivas de segurados, mormente se considerado a atual desestruturação do programa de reabilitação profissional, que sofre com a ausência de médicos, podendo resultar em desproteção social e desamparo aos trabalhadores em seu processo de retorno ao trabalho.

ANTE O EXPOSTO, requeremos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda, que evitará o aprofundamento de práticas pautadas na lógica de contenção de gastos sociais.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2022.

Deputada LÍDICE DA MATA
PSB/BA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224253604500>

CD/22425.36045-00
|||||

LexEdit
* C D 2 2 4 2 5 3 6 0 4 5 0 0 *